



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP  
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP  
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175  
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº: 13/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 15.629/2023**

**VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 22.319.648/0001-68, com sede à Avenida 17, 1148, Rio Claro/SP, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar, tempestivamente,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do Edital publicado por essa Municipalidade, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a Concessão onerosa de Prestação de Serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos do Município de ITARARÉ - SP, bem como a implantação e manutenção dos equipamentos de controle e operação no Município.



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP  
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP  
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175  
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

## I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolo é de 5 (cinco) dias úteis a contar de abertura da sessão, datada para 28/05/2024.

Aos termos do Edital em referência, com a finalidade de participar da referida Concorrência, a autora teve acesso ao caderno de licitação, através do sitio [www.itarare.sp.gov.br](http://www.itarare.sp.gov.br).

Ante estas premissas segue os argumentos da presente Impugnação.

## II. PRELIMINARMENTE

Surpreendentemente, a municipalidade publicou o Edital supramencionado com diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.

Salientamos que, mesmo com a abertura dos envelopes, caso prossiga a licitação, o contrato consequente será nulo, frente aos vícios averiguados.

Assim, ante a previsão de controle externo, compete a Administração Pública, sob a ótica dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade sem prejuízo ademais da concomitante fiscalização da observância dos princípios insertos na Carta Magna, nomeadamente os da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

Sendo assim, respeitando o **Princípio da Legalidade**<sup>1</sup> e **Princípio da Competitividade**<sup>2</sup>, é medida que se faz absolutamente cabível e necessária, conforme ver-se-á a seguir.

## III. DAS RAZÕES

Aproveitamos para mencionar a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que também menciona dentre outros princípios o princípio da COMPETITIVIDADE, conforme segue:

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)** (*grifo nosso*)

<sup>2</sup> O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP  
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP  
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175  
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**

É evidente que o serviço objeto da licitação é caracterizado como um SERVIÇO PÚBLICO, e deve ser utilizada a modalidade de CONCESSÃO, LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

#### **INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROJETO**

É cristalino o entendimento de que todos os custos devem estar representados no Projeto, o que não ocorre, além de restringir a competitividade, prejudica sua Viabilidade Econômica, uma vez que cada licitante poderá interpretar de um jeito e ofertar de uma maneira.

Como é sabido, a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), impessoalidade (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), moralidade (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), publicidade (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e eficiência (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP  
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP  
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175  
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

eficaz e qualitativa, evitando esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social).

A Constituição Federal, erigindo o instituto da licitação em preceito constitucional, dispõe que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condição a todos os concorrentes** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, caput e inciso XXI)

Este dispositivo açula obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade, que por si só obrigam a Administração a deflagrar uma prévia disputa entre possíveis contratantes, tratando-os em igualdade de condições.

Ressalte-se, mais uma vez, que a finalidade da licitação é alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência ao princípio da isonomia. Sucede, pois, que a mesma é um instituto que se funda na ideia de disputa, competição e dos proveitos daí decorrentes, pois iniciado o certame, os participantes terão que se esmerar em apresentar as melhores propostas ao seu alcance, para que possam concorrer com possibilidade de sucesso.

A Administração Pública deve cumprir os dispositivos legais vigentes, conforme o que estabelece o art. 3º da Lei n.º 8.666/93:



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP  
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP  
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175  
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No que concerne ao princípio da igualdade, verifica-se que no procedimento licitatório todos que dele participam devem ser tratados isonomicamente. Por isso, o § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **proíbe que o ato convocatório da licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É oportuno destacar em tela o artigo 4º, da Lei de Ação Popular:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

[...]

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP  
 Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP  
 Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175  
 E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.

Quanto à correção do ato administrativo, é patente o entendimento de que, constatado o erro (como no caso), deve Administração proceder à anulação dos atos que ela própria praticou, em atenção ao que dispõem as Súmulas 346 e 473 do STF<sup>3</sup>.

Como dimensionar os investimentos com equipamentos, funcionários, central de atendimento, PDV, Totens ou Parquímetros, carro ou moto com sistema OCR, em uma simples demonstração de receita.

<b>Descrição</b>	<b>Seg. à sábado</b>	<b>Total</b>
Vagas previstas	<b>700</b>	<b>700</b>
Estimativa de ocupação "por hora" ( <b>TAXA DE OCUPAÇÃO</b> ) média de 60% (sessenta por cento)	<b>420</b>	<b>420</b>
Estimativa de ocupação com ( <b>TAXA DE RESPEITO</b> ) "por hora" - média de respeito de 30% (trinta por cento)	<b>126</b>	<b>126</b>
Estimativa de quantidade de horas ocupadas/utilizadas durante o dia	<b>4</b>	<b>4</b>
Valor por hora	<b>R\$ 2,00</b>	<b>R\$ 2,00</b>
Total por hora	<b>R\$ 252,00</b>	<b>R\$ 252,00</b>
Valor da receita por dia (média de 4 horas)	<b>R\$ 1.008,00</b>	<b>R\$ 1.008,00</b>
Período (média/semanal)	<b>6 dias</b>	<b>6 dias</b>
Período (média/mensal)	<b>26 dias</b>	<b>26 dias</b>
Faturamento bruto mensal	<b>R\$ 26.208,00</b>	<b>R\$ 26.208,00</b>
Faturamento bruto em 12 meses	<b>R\$ 314.496,00</b>	<b>R\$ 314.496,00</b>
Faturamento bruto para 60 (sessenta) meses	<b>R\$ 18.869.760,00</b>	<b>R\$ 18.869.760,00</b>

<sup>3</sup> Súm: 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súm. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP  
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP  
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175  
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

### **Não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela lei 8.987/95**

Verifica-se que na retificação do Edital não foi contemplado o contrato, ficando omissos em diversos pontos obrigatórios pela Lei de Concessões Públicas, (Lei 8.987/95).

Infelizmente, sem o atendimento da lei, o contrato poderá ser anulado, levando o município e o futuro concessionário a grandes prejuízos.

O Art. 23 da Lei nº 8.987/95 estabelece o rol das cláusulas que devem constar no contrato de concessão:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

**II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;**

**III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;**

**IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;**

**V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;**

**VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;**

**VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;**

**VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;**

IX - aos casos de extinção da concessão;

**X - aos bens reversíveis;**

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP  
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP  
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175  
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

O Contrato não prevê matriz de risco, critério de desempenho e é omissa quanto às exigências dos incisos **II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X.**

Assim, o edital também é omissa quanto às exigências do artigo 18 da lei das concessões, não apresenta a minuta do respectivo contrato com as cláusulas alhures mencionadas.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

- A) Seja deferida liminar *inaudita altera pars*, determinando-se a imediata suspensão do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº: 13/2023, para análise das questões expostas;
- B) Por fim, seja julgada procedente a representação, para que o Edital seja readequado, respeitando os Princípios Constitucionais elencados acima.

Rio Claro, 20 de maio de 2024.

---

**VR Tecnologia**  
**CNPJ 22.319.648/0001-68**